



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO N. DGP/652/2015

Belo Horizonte, 19 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
IGOR YAGELOVIC
Coordenador Geral do SITRAEMG

Assunto: Extensão do percentual de 13,23% (referente ao processo nº 0041225-73.2007.4.01.3400) a todos os servidores do TRT 3ª Região

Senhor Coordenador Geral,

De ordem e para ciência de Vossa Senhoria, encaminho-lhe cópia da decisão exarada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo TRT/e-PAD/1009/2015, que trata do assunto em epígrafe.

Atenciosamente,


BIANCA KELLY CHAVES
Assessora de Gestão de Pessoas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria de Gestão de Pessoas

Referência: TRT/e-PAD/1.009/2015

Assunto: Extensão do percentual de 13,23% (ref. Processo n. 0041225-73.2007.4.01.3400) a todos os servidores do TRT 3ª Região

Visto.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância aos arts. 106 e 107, §1º da Lei n. 8.112/90, **SUBMETO** o expediente à Presidente deste Tribunal, para análise das razões recursais.

Belo Horizonte, quinta-feira, 7 de maio de 2015.


RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Diretor-Geral

Visto.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG apresenta Recurso Administrativo, com pedido de remessa ao Órgão Especial, no qual se insurge contra a decisão de f. 71-v/72, que indeferiu o pedido de extensão a todos os servidores deste Tribunal do coeficiente de 13,23%, relativo à revisão geral de remuneração.

Reiterando os termos do requerimento de f. 02/07, o recorrente alega, em síntese, que todos os servidores vinculados à Justiça do Trabalho são beneficiários da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0041225-73.2007.4.01.3400, razão pela qual a obrigação de fazer deve alcançar a todos, independentemente de associação a determinada entidade representativa.

Argumenta que a decisão administrativa que determinou o cumprimento da obrigação, consoante orientações constantes do Ofício Circular nº 9/2014 do CSJT, é autônoma e inovadora no sentido de que foi além do mero adimplemento, tendo

admitido o direito de fundo, por isso o alcance seria geral, abarcando todos os servidores da categoria.

Aduz, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da autotutela, corrigiu a inconstitucionalidade perpetrada pela diferença no percentual entre servidores da mesma categoria com remunerações diferenciadas, reclamando isonomia por tratar-se de direito de fundo coletivo.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito da competência recursal, uma vez que o recorrente requer a remessa do apelo ao Órgão Especial, quando a autoridade que proferiu a decisão foi o Diretor-Geral deste Tribunal, conforme f. 72.

Sobre a matéria, o art. 107 da Lei n. 8.112/90 assim estabelece:

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. (Destacou-se).

Corroborando a tese, o §1º do art. 56 da Lei n. 9.784/99 dispõe que:

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Destacou-se).

Assim, pode-se extrair que o recurso, *in casu*, deveria ser dirigido ao Diretor-Geral, para que este fizesse o encaminhamento do mesmo à autoridade imediatamente superior, qual seja, a Presidente do Tribunal, ou ainda, dirigido à Presidente do Tribunal e encaminhado ao Diretor-Geral, não se havendo falar, por ora, em apreciação pelo Órgão Especial.

Saliente-se que este direito não está sendo negado ao recorrente, mas deve haver estrita observância do rito procedimental definido da Lei n. 9.784/99, dada a Legalidade que deve revestir todo e qualquer ato administrativo.

Tendo em vista que o apelo foi dirigido à Presidente do Tribunal com requerimento de encaminhamento ao Órgão Especial, a hipótese de não conhecimento prevista no inciso II do art. 63 da Lei 9.784/99 é inaplicável, todavia, o apelo padece de erro formal quanto ao pedido de apreciação pelo Órgão Especial, conforme explanado.

Outra questão preliminar é a análise da tempestividade de apelos em matéria administrativa. Esta, como cediço, deve ser realizada de acordo com o disposto

no art. 59 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo recursal, em sede administrativa, de 10 dias a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição em lei específica, *in verbis*:

Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

No caso em tela, o recorrente teve ciência da decisão hostilizada, pessoalmente, em 04 de março de 2015, conforme certificado de recebimento de f. 73, findando-se, pois, em 16/03/2015. Tendo em vista que o protocolo do apelo data de 12/03/2015, tempestiva a manifestação.

DO MÉRITO

A respeito do alcance da decisão transitada em julgado nos autos da predita Ação Ordinária, verifica-se, do próprio dispositivo do *decisum*, *in verbis*:

*"(...) condenar a União a proceder (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais **ora substituídos pela associação autora** e (...)".*

Segundo defende o recorrente, a decisão administrativa teria abrangência maior que a da sentença, porquanto estaria inovando ao realizar o pagamento do percentual de 13,23% antes da execução.

Sem razão, no entanto.

Tendo em vista que a própria decisão judicial estabelece o limite de beneficiários aos representados pela associação autora (ANAJUSTRA), impossível conferir alcance superior via decisão administrativa, uma vez que deve se levar em conta os limites da coisa julgada.

Além disso, não se pode conferir ao pedido administrativo a mesma extensão de uma decisão judicial transitada em julgado, conforme Súmula Vinculante n. 37, convertida da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Cediço que o pagamento do percentual aos beneficiários da ANAJUSTRA foi motivado por requerimento da associação interessada, a fim de se evitar os encargos da execução, o que foi procedido neste e em outros Regionais, assim como na Corte Superior Trabalhista, sob orientação do Conselho Superior.

Assim, o reconhecimento do fundo do direito não elimina a necessidade de obediência a determinado procedimento para efetivação da pretensão, uma vez que a isonomia remuneratória não pode se sobrepor aos limites da coisa julgada, havida entre os participantes da relação jurídica. Por tal razão, não é dado aos servidores representados pelo SITRAEMG requererem medidas administrativas para pagamento de percentual conferido em ação da qual não figuraram como parte.

Desta feita, a discussão sobre o direito de fundo é inócua na via administrativa, uma vez que o procedimento que deve ser adotado pelos servidores que não figuraram como beneficiários da ação interposta pela ANAJUSTRA é eminentemente judicial. Isso porque tais servidores, a partir do trânsito em julgado da decisão na Ação Ordinária n. 0041225-73.2007.4.01.3400, estão legitimados a ingressar em Juízo para executar individualmente a sentença, procedimento este que deve obrigatoriamente ser observado, sob pena de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF.

O óbice ora imposto se perfaz nos próprios limites impostos pelo Ordenamento Jurídico, em razão do Princípio da Legalidade, que preconiza que os agentes públicos somente podem operar dentro das previsões legais, sendo intoleráveis quaisquer práticas que ultrapassem o riscado normativo, sendo assim, os efeitos da sentença coletiva não podem ser estendidos por ato administrativo, pois há previsão de procedimento próprio na legislação, qual seja, ajuizamento de execução individual.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão de fls. 71-v/72.

Determino, pois, seja dada ciência ao recorrente, com cópia da presente decisão acompanhada do despacho proferido pelo Diretor-Geral.

Decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei n. 9.784/99 sem manifestação do interessado, arquivem-se.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2015.


MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FÁRIA
Desembargadora Presidente